



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00244/2021-07
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 118.00244/2021-07

Altera a al. b do inc. II do art. 3º e o §5º do art. 20; inclui os incs. XXVIII, XXIX e XXX no caput e o §3º no art. 21; revoga a al. e do inc. II do art. 2º, os arts. 45 a 48-B e as tabelas II e III, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este Vereador, para Parecer, Projeto de Lei Complementar do Executivo, PLCE 017/2021, e Mensagem Retificativa nº1, que altera a al. b do inc. II do art. 3º e o §5º do art. 20; inclui os incs. XXVIII, XXIX e XXX no caput e o §3º no art. 21; revoga a al. e do inc. II do art. 2º, os arts. 45 a 48-B e as tabelas II e III, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.

2. O projeto teve a seguinte tramitação: em 10/08/2021, foi encaminhado o Ofício 1692/GP, contendo o PLCE 017/2021; em 30/08/2021, foram protocoladas duas emendas pelo nobre Vereador Mauro Pinheiro, que buscam ampliar os benefícios fiscais, incluindo IPTU das atividades listados pelo Executivo e incluindo novas atividades com alíquota mínima de ISSQN; em 25/08/2021, foi encaminhada Mensagem Retificativa nº1, fazendo alterações no inc. XIX do art. 21 da LC 07/73; em 30/08/2021, foi Apregoado pela Mesa Diretora e encaminhado à Procuradoria para Parecer Prévio; em 06/09/2021, que concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e das emendas em decorrência da falta de estimativa de impacto econômico-financeiro; em 09/09/2021, o Executivo Municipal apresentou estimativa do impacto (0275910); em 10/09/2021, ciente do Parecer prévio da Procuradoria, a liderança do governo pediu para o projeto seguir a tramitação; em 14 e 15/09/2021, o

projeto cumpriu as duas sessões de pauta; em 16/09/2021, foi encaminhado à CCJ para Parecer, e fui nomeado relator em 19/09/2021.

3. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. O projeto de lei complementar visa reduzir alíquotas do ISSQN para o setor de eventos, revogar a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF), retificar uma remissão de Tabela, e prorrogar por mais quinze anos a alíquota de 2,5% para os serviços realizados por centros de contato (*contact centers*).

5. A matéria está instruída com análise do impacto orçamentário financeiro, cumprindo os requisitos exigidos pelo art. 113 da ADCT e pela LRF, de modo que há previsão de:

6. a) desoneração dos serviços de eventos de R\$ 5.511.962,70 (cinco milhões, quinhentos e onze mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) para o ano de 2022, com efeitos de R\$ 5.691.101,48 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil cento e um reais e quarenta e oito centavos) para 2023, e R\$ 5.876.062,28 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) para 2024.

7. b) extinção da TFLF, para 2022, repercute em R\$ 4.915.510,49 (quatro milhões, novecentos e quinze mil quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos), para 2023, em R\$ 5.075.264,58 (cinco milhões, setenta e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e para 2024, de R\$ 5.240.210,68 (cinco mil duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos e sessenta e oito centavos).

8. A matéria é de interesse local, pois trata-se de tributos municipais, sendo de iniciativa concorrente. No mesmo sentido, não padece de vícios legais ou constitucionais a Mensagem Retificativa nº1. Portanto, não há óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

9. Em relação às emendas 1 e 2, consoante o apontamento da Procuradoria de que ausente o impacto financeiro, na forma do art. 113 do ADCT, fomos informados que o nobre Vereador Mauro Pinheiro requereu pedido de informações perante a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) para que auxilie no cumprimento da Constituição (039.00039/2021-31). Desta forma, não vislumbro óbice de natureza jurídica para a tramitação das emendas.

III. CONCLUSÃO

10. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, da mensagem retificativa nº 1, e das emendas 1 e 2.**

RAMIRO ROSÁRIO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 06/10/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0286069** e o código CRC **105263A9**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 203/21 – CCJ** contido no doc 0286069 (SEI nº 118.00244/2021-07 – Proc. nº 0789/21 - PLCE nº 017), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de outubro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, da Mensagem Retificativa e das Emendas nºs 01 e 02.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/10/2021, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0291266** e o código CRC **099D7225**.